

Governo Federal publica decreto que trata da criação da conta para enfrentamento da Pandemia do Coronavírus

G. NETO, Urias Martiniano. “Governo Federal publica decreto que trata da criação da conta para enfrentamento da Pandemia do Coronavírus”. Agência CanalEnergia. Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

O Governo Federal publicou, na data 18.05.2020, o Decreto nº 10.350, de 2020, que dispõe sobre a criação da Conta destinada ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 e regulamenta a Medida Provisória nº 950/2020.

É essencial destacar que a Medida Provisória nº 950/2020 versa sobre as medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 e da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia de Coronavírus (COVID-19), dentre elas, destacam-se:

(i) De 1º.04.2020 até 30.06.2020 – (a) para os Consumidores Residenciais Baixa Renda com consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 kWh/mês será concedido um desconto de 100% (cem por cento); (b) para os Consumidores Residenciais Baixa Renda com consumo de energia elétrica superior a 220 kWh/mês não haverá desconto.

A Medida Provisória prevê, ainda, que a União está autorizada a destinar recursos para a CDE, limitado a R\$ 900 milhões visando a cobertura dos descontos tarifários dos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

(ii) a Conta de Desenvolvimento Energético – (“CDE”) será responsável por “*prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica*”.

Segundo a Medida Provisória nº 950/2020, o Governo Federal “*poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos*”.

Nesse sentido, visando a regulamentação da referida Medida Provisória foi publicado o Decreto nº 10.350, de 2020.

A seguir serão apresentadas as principais disposições do Decreto nº 10.350, de 2020:

(a) Conta-COVID

Segundo o referido Decreto a gestão e a contratação das operações de créditos relativos à Conta-COVID serão realizados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – (“CCEE”) que deverá repassar diretamente, após autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica – (“ANEEL”), os recursos às distribuidoras de energia.

Destaca-se que as premissas para a contratação das operações de créditos relativos à Conta-COVID e movimentação da referida conta serão definidas pela ANEEL.

Os recursos provenientes da Conta-COVID serão destinados especificamente às distribuidoras de energia para custear, total ou parcialmente, as parcelas abaixo de acordo com os seguintes prazos:

Parcela	Prazo
Efeito sobrecontratação	abril até dezembro/2020.
Saldo em constituição da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" - CV	entre a data de homologação do último processo tarifário até dezembro/2020.
Neutralidade dos encargos setoriais	abril até dezembro/2020.
Postergação até 30 de junho de 2020 dos resultados dos processos tarifários de distribuidoras homologados até a mesma data	enquanto perdurarem os efeitos da postergação.
Saldo da CVA reconhecido e diferimentos reconhecidos ou revertidos no último processo tarifário, que não tenham sido totalmente amortizados	-
Antecipação do ativo regulatório relativo à "Parcela B", conforme o disposto em regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ("ANEEL")	-

(b) Do Processo de Liberação de Recursos da Conta-COVID

Nesse sentido, caberá à ANEEL homologar, mensalmente, os montantes que serão pagos para cada distribuidora de energia, devendo observar:

- (i) a melhor estimativa da diferença acumulada entre a cobertura tarifária e as despesas validadas pela Agência Reguladora;
- (ii) as solicitações de cada distribuidora para parcelas específicas;
- (iii) o limite de captação definido pela ANEEL; e
- (iv) o eventual diferimento e parcelamento de obrigações vencidas e vincendas relativas ao faturamento da demanda contratada para unidades consumidoras do grupo A, concedidos pelas distribuidoras de energia, condicionado ao proporcional ressarcimento pelos beneficiários dos custos administrativos, financeiros e tributários.

Com relação ao item "iv" acima, a Agência Reguladora, por meio da por meio da 17ª Reunião Pública Ordinária, realizada em 19.05.2020, incentivou o diferimento e parcelamento dos custos oriundos da demanda contratada, o que provavelmente diminuirá o ingresso de medidas judiciais sobre o tema, porém é possível que a discussão permaneça na esfera judicial.

Destaca-se que os recursos referentes a Conta-COVID serão considerados passivos regulatórios, a serem revertidos como componente financeiro negativo até os processos tarifários de 2022, cuja remuneração será a taxa referencial da SELIC, salvo as disposições dos arts. 6º e 7º.

A CCEE deverá, ainda:

(a) manter saldo suficiente na Conta-COVID para assegurar o fluxo de pagamentos das operações de crédito e montantes para constituição de garantias;

(b) eventual saldo poderá ser destinado à quitação antecipada da Conta-COVID desde que seja igual ou superior ao saldo devedor; e

(c) ceder fiduciariamente ou empenhar os direitos creditórios devidos pela CDE à Conta-COVID, incluindo o saldo da Conta-COVID e das demais contas vinculadas à operação, em favor dos credores.

(c) Dos Requisitos – Concessionárias de Distribuição

O Decreto nº 10.350, de 2020, impõe algumas condições para que as concessionárias e permissionárias de distribuição possam receber os recursos da Conta-COVID. Vejamos:

(c.1) expressa anuência às disposições do referido Decreto;

(c.2) vedação de pedidos de suspensão/redução dos volumes de energia elétrica contratados, cujo pedido tenha como base eventual diminuição do consumo até dezembro/2020, salvos as hipóteses previstas na legislação setorial;

(c.3) concordância acerca da limitação, em caso de inadimplemento intrassetorial, da distribuição de dividendos e dos pagamentos de juros sobre capital próprio ao percentual mínimo legal de 25% do lucro líquido; e

(c.4) renúncia ao direito de discussão, em âmbito judicial ou arbitral, salvo discussão acerca da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contratos de concessão e permissão.

(d) Da Amortização das Operações Financeiras

Segundo o art. 3º do referido Decreto, a ANEEL fixará as quotas da CDE específicas para a amortização das operações financeiras contratadas pela CCEE, cujos critérios são os seguintes:

(d.1) as quotas ordinárias serão individualizadas e proporcionais aos valores repassados a cada distribuidora, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, inclusive os suportados pela CCEE;

(d.2) as quotas serão provenientes exclusivamente de encargo tarifário adicional da CDE, por meio da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – (“TUSD”) ou da Tarifa de Energia – (“TE”), ou de ambas.

É importante frisar que esse ponto será objeto de discussão, pois eventual custo poderá ser atribuído indevidamente ao Consumidor Livre, o que caracterizará eventual subsídio cruzado, portanto, será necessário aguardar a regulação da ANEEL sobre o tema.

(d.3) as quotas serão consideradas na cobertura tarifária das distribuidoras a partir dos processos tarifários de 2021;

Ou seja, no ano de 2021 os consumidores sofrerão um aumento em suas faturas de energia elétrica, em decorrência da operação Conta-COVID.

(d.4) as quotas serão majoradas para a constituição de reserva de liquidez equivalente a, no mínimo, 10% dos valores necessárias para a Conta-COVID;

(d.5) os recursos serão repassados da CDE para a Conta- COVID para liquidação integral do principal e dos acessórios, bem como para a constituição de garantias das operações de crédito que poderão ser amortizadas no prazo inicialmente estipulado ou de forma antecipada desde que não resulte em aumento do custo total para os consumidores de energia elétrica.

(d.6) os consumidores que deixarem o Ambiente de Contratação Regulada – (ACR) e exercerem a opção de migração para o Ambiente de Contratação Livre – (ACL), a partir de 08.04.2020, permanecerão obrigados a pagar as quotas da Conta-COVID.

(d.7) eventual insuficiência de recursos para o pagamento das operações financeiras de, incluídos o principal, os juros, os encargos e a constituição de garantias, será suprida mediante quotas extraordinárias a serem recolhidas pelas distribuidoras de energia elétrica.

É provável que os montantes definidos pela Conta-COVID sejam suficientes para atenuar os impactos oriundos da Pandemia do Novo Coronavírus, pois, caso não sejam, o referido ponto poderá ser objeto de grande questionamento pelas distribuidoras de energia elétrica.

(e) Dos demais pontos relevantes

O Decreto nº 10.350, de 2020, prevê, ainda:

(e.1) que eventual necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão e permissão será apreciada pela ANEEL.

(e.2) que, embora os custos ordinários da operação sejam arcados pelos consumidores, as distribuidoras poderão efetuar o ressarcimento aos consumidores, caso (a) gradação do benefício ou da utilidade, potencial ou efetiva, atribuível aos consumidores; (b) o ressarcimento, por meio das tarifas, seja realizado de forma concomitante ao reequilíbrio; e (c) observe a regulação da ANEEL.

(e.3) a redução da reserva de garantia do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – (PROINFA) para metade de um duodécimo da quota anual.

(e.4) que os eventos a seguir serão caracterizados como exposição involuntária das distribuidoras de energia:

(e.4.1) alterações na distribuição de quotas de Itaipu Binacional, do PROINFA ou, a partir do ano de 2013, das Usinas Angra 1 e Angra 2;

(e.4.2) exercício da opção de compra por consumidores livres e especiais; e

(e.4.3) redução de carga decorrente dos efeitos da Pandemia da Novo Coronavírus, nos termos da regulação da ANEEL.

Urias Martiniano Garcia Neto é sócio do Regulatório de Energia Elétrica do escritório Tomanik Martiniano Sociedade de Advogados.